



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Adiantamento 03/2026 Secretaria de Turismo

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Unidade de Controle Interno da **Secretaria de Turismo**, em atendimento ao **Plano Anual de Atividades 2026**, realizou inspeção nos adiantamentos concedidos no exercício de 2025, com o objetivo de verificar a legalidade a partir da análise da prestação de contas.

O escopo da inspeção compreendeu o exame dos processos de adiantamento selecionados com base nas hipóteses de despesas passíveis de execução por esse regime, previstas no art. 5º da Instrução Normativa SAF nº 21/2017. Para cada tipo de despesa identificado no âmbito da Secretaria de Turismo (SETUR), foi selecionado o adiantamento de maior valor executado no exercício de 2025, conforme dados extraídos do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Nos casos de empate entre valores, adotou-se como critério de desempate a ordem alfabética dos nomes dos responsáveis.

II - METODOLOGIA

Os exames foram efetuados de acordo com os procedimentos previstos nas normas técnicas aplicáveis. Para realização dos trabalhos, foi utilizada a **Instrução Normativa SAF nº 21/2017, alterada pela IN SEFAZ nº 01/2025**.

Utilizou-se como critério de seleção os processos de adiantamento executados no exercício de 2025, selecionados com base nas hipóteses de despesas passíveis de execução por esse regime, previstas no art. 5º da Instrução Normativa SAF nº 21/2017. A amostra foi composta pelos processos de maior valor para cada tipo de despesa executada por adiantamento no âmbito da Secretaria de Turismo (SETUR), resultando nos seguintes processos:

- a) Taluana Costa Maron – SEI nº 032.1312.2025.0000741-00 (Viagem – R\$ 200.000,00);
- b) Luís Maurício Bacellar Batista – SEI nº 032.2271.2025.0000483-11 (Alimentação – R\$ 10.000,00);
- c) Djalma Henrique Reis da Rocha – SEI nº 032.2282.2025.0004584-24 (Reparos – R\$ 3.594,00);
- d) Andréa do Espírito Santo Barbosa – SEI nº 032.2282.2025.0011802-50 (Despesas Miúdas – R\$ 3.594,00).

III - ACHADOS

1. Ausência de documento obrigatório nos autos

- **Situação encontrada ou condição:** Verificou-se que no processo SEI nº 032.2282.2025.0004584-24 não foi juntado o extrato do cartão de pagamento.
- **Critérios:** O art. 39, § 2º, inciso II, alínea “b”, da Instrução Normativa SAF nº 21/2017 estabelece que, para a comprovação do adiantamento, o processo deve ser instruído com o extrato do cartão de pagamento.
- **Evidências:** Análise documental do processo SEI nº 032.2282.2025.0004584-24.
- **Causa:** Possível falha de conferência final da documentação antes do encaminhamento da prestação de contas para análise.
- **Efeitos:** A ausência do extrato do cartão de pagamento fragiliza a comprovação da utilização dos recursos do adiantamento, dificultando a conferência das despesas realizadas e a análise da regularidade da prestação de contas.
- **Recomendação:** Recomenda-se que a unidade responsável reforce a conferência documental dos processos de adiantamento antes da finalização da prestação de contas, de modo a assegurar a presença do extrato do cartão de pagamento e dos demais documentos exigidos pela legislação aplicável.

Manifestação do Gestor

Sistema de Gestão do Controle Interno

Manifestação da CSG: Informamos que nesse processo 032.2282.2025.0004584-24, houve um equívoco e o extrato não foi acostado aos autos. Em tempo, informo que em outros processos, os extratos foram anexados nas comprovações.

Manifestação da DG: Inicialmente, cumpre esclarecer que todas as despesas custeadas com o referido adiantamento foram executadas no estrito interesse público, encontrando-se respaldadas pelas respectivas notas fiscais, recibos e documentos de liquidação já constantes nos autos, os quais demonstram a legítima aplicação dos recursos. No tocante à ausência do extrato do cartão de pagamento, esta se deu por mero equívoco material involuntário no momento da digitalização e indexação das peças no Sistema SEI, sem qualquer intuito de ocultação de informações. Diante disso, primando pelos princípios da autotutela administrativa, da cooperação e da verdade material, procede-se, neste ato, à juntada do respectivo Extrato do Cartão de Pagamento depositado no ID nº 00148461510 aos presentes autos. Com a inclusão do documento, restam integralmente cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 39, § 2º, inciso II, alínea “b” da IN SAF nº 21/2017, uma vez que a trilha de auditoria do recurso — que liga o empenho, a disponibilização no cartão, os gastos efetuados e a devolução de eventuais saldos — encontra-se agora perfeitamente demonstrada e instruída. Verifica-se, portanto, que a falha puramente formal restou plenamente saneada, não subsistindo qualquer prejuízo ao erário, desvio de finalidade ou omissão no dever de prestar contas.

Manifestação da DF: No Processo SEI nº 032.2282.2025.0004584-24, informamos que o servidor não acostou aos autos o extrato bancário necessário para que fosse evidenciada a aplicação dos recursos mediante conciliação bancária pela Diretoria de Finanças. A Situação delineada, não trouxe empecilhos para a Baixa do Adiantamento no sistema FIPLAN, uma vez que só foi adquirida uma única despesa, porém, vale mencionar que houve equívoco em não constar no processo, a cobrança do extrato legalmente instituído pela Legislação vigente.

Análise das respostas: Da análise das manifestações apresentadas, verifica-se que a ocorrência identificada se tratou de situação pontual e não de prática recorrente, tendo em vista que, segundo informado pelo Gestor, nos demais processos de prestação de contas de adiantamento o extrato do cartão de pagamento é devidamente anexado aos autos. Dessa forma, considerando os esclarecimentos apresentados, esta Coordenação entende pela **não manutenção do achado**.

2. Fragilidades no preenchimento do Formulário de Comprovação de Adiantamento

- **Situação encontrada ou condição:** Verificaram-se erros de preenchimento no Formulário de Comprovação do processo SEI nº 032.1312.2025.0000741-00, incluindo datas incorretas, identificação equivocada de beneficiários e lançamento incorreto de valores.
- **Crítérios:** art. 39, § 2º, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa SAF nº 21/2017 e boas práticas de instrução processual.
- **Evidências:** ID 00119783192 – item 15 (data incorreta); item 23 (ausência de data e indicação de dois beneficiários, quando na passagem só consta o nome de um); item 25 (data incorreta); item 28 (data incorreta); item 33 (ausência de data); item 53 (data incorreta); item 54 (data incorreta); item 64 (indicação de dois beneficiários, mas só consta o bilhete de um). ID 00117676392 – páginas (PDF) 56, 78, 80, 85, 104-119, 169, 170 e 177.
- **Causa:** Falhas na revisão e conferência das informações durante o preenchimento do Formulário de Comprovação de Adiantamento.
- **Efeitos:** O preenchimento incorreto do formulário de comprovação de adiantamento fragiliza a conferência das informações apresentadas e dificulta a verificação da correspondência entre os registros constantes do formulário e a documentação que integra o processo.
- **Recomendação:** Recomenda-se que a unidade responsável reforce os procedimentos de conferência dos formulários de comprovação de adiantamento antes da finalização da prestação de contas, de modo a assegurar o correto preenchimento das informações e sua correspondência com os documentos que integram o processo.

Manifestação do Gestor

Manifestação da DP:

- **Item 15 (data incorreta):** Esclarece-se que a inconsistência identificada decorreu de erro material no preenchimento das informações. A equipe responsável estará atenta para que situações dessa natureza não voltem a ocorrer nos próximos procedimentos.

- **Item 23 (ausência de data e indicação de dois beneficiários, quando na passagem consta apenas o nome de um):** Esclarece-se que a passagem foi emitida em favor do servidor **Pedro Gramacho**. Quanto à indicação de dois beneficiários e à ausência da data, trata-se de inconsistência decorrente do preenchimento do formulário. A equipe responsável estará atenta para que as informações sejam conferidas e corretamente registradas nos próximos procedimentos.
- **Item 25 (data incorreta):** Esclarece-se que a inconsistência identificada decorreu de erro material no preenchimento da informação. A equipe responsável estará atenta para que situações dessa natureza não voltem a ocorrer nos próximos procedimentos.
- **Item 28 (data incorreta):** Esclarece-se que a inconsistência identificada decorreu de erro material no preenchimento da informação. A equipe responsável estará atenta para que situações dessa natureza não voltem a ocorrer nos próximos procedimentos.
- **Item 33 (ausência de data):** Esclarece-se que a ausência da data decorreu de inconsistência no preenchimento do formulário. A equipe responsável estará atenta para que as informações sejam devidamente conferidas e registradas nos próximos procedimentos.
- **Item 53 (data incorreta):** Esclarece-se que a inconsistência identificada decorreu de erro material no preenchimento da informação. A equipe responsável estará atenta para que situações dessa natureza não voltem a ocorrer nos próximos procedimentos.
- **Item 54 (data incorreta):** Esclarece-se que a inconsistência identificada decorreu de erro material no preenchimento da informação. A equipe responsável estará atenta para que situações dessa natureza não voltem a ocorrer nos próximos procedimentos.
- **Item 64 (indicação de dois beneficiários, mas consta apenas o bilhete de um):** Esclarece-se que a despesa em questão é referente à **taxa de embarque**. Verificou-se que, por equívoco no preenchimento do formulário, foram inseridas no Item 64 e no Item 65 as mesmas informações. A equipe responsável estará atenta à conferência dos dados e documentos comprobatórios, a fim de evitar a ocorrência de inconsistências dessa natureza nos próximos procedimentos.

Manifestação da DF: Constan no Processo SEI nº 032.1312.2025.0000741-00, três formulários sequenciados nos quais deveria haver as retificações quanto aos erros no preenchimento, bem como outras observações previstas na legislação correlata. A Diretoria de Finanças enviou o processo para que fossem adotadas as medidas sanatórias, de forma que houvesse a convalidação da prestação de contas, conforme evidenciado no Despacho DF ID nº 00116107544: "A DP/TALUANA, Retorno para sanar as pendências na prestação de contas. FAVOR OBSERVAR A LEGISLAÇÃO QUANTO A IN NORMATIVA". Ainda sobre o Processo supramencionado, no Item 23, em se tratando da "indicação de dois beneficiários" informamos que no momento da emissão da Fatura nº 1639, só foi discriminado o nome de apenas um dos passageiros. No Item 64, ocorre que a soma da despesa equivale ao pagamento de duas taxas de embarque, conforme demonstrado no extrato bancário em anexo, sendo que de fato a servidora somente acostou um comprovante em nome de José Felício.

Análise das respostas: Diante das manifestações apresentadas, verifica-se o acolhimento da recomendação emitida, bem como o comprometimento demonstrado quanto à adoção de medidas corretivas e preventivas nos processos futuros de prestação de contas de adiantamento. Entretanto, as melhorias mencionadas ainda estão em fase de implementação, razão pela qual esta Coordenação mantém o achado e suas recomendações, até que seja possível aferir a efetiva consolidação das melhorias propostas.

3. Documentação digitalizada com informações parcialmente ilegíveis

- **Situação encontrada ou condição:** Verificou-se que no processo SEI nº 032.2271.2025.0000483-11 foram apresentados comprovantes com partes apagadas, dificultando a verificação integral das informações.
- **Crítérios:** O art. 26, caput, da Instrução Normativa SAF nº 21/2017 determina que os documentos comprobatórios devem ser apresentados de forma legível, sem rasuras, emendas ou borrões.
- **Evidências:** ID 00114683185 (páginas 1, 2, 9 e 14).
- **Causa:** Possível falha na preservação dos comprovantes antes da digitalização.
- **Efeitos:** Comprometimento da clareza das informações apresentadas, aumento do retrabalho e dificuldade de validação dos gastos realizados.
- **Recomendação:** Recomenda-se que as unidades responsáveis reforcem os procedimentos para preservação dos comprovantes e os procedimentos de conferência documental antes finalização das prestações de contas, incluindo a verificação da legibilidade dos documentos.

Manifestação do Gestor

Manifestação do Gabinete: Em atenção ao relatório (ID [00147770598](#)) informamos que iremos acolher as recomendações, bem como adotar nos próximos processos de adiantamento os procedimentos para preservação dos comprovantes e conferência documental antes da finalização das prestações de contas, incluindo a verificação da legibilidade dos documentos.

Manifestação da DF: No que tange ao Processo SEI nº 032.2271.2025.0000483-11, salientamos que o corpo Técnico da Diretoria de Finanças tem apresentado esforços em sensibilizar os servidores responsáveis pelo zelo dos documentos que irão compor as futuras prestações de contas, principalmente frente às determinações trazidas no texto legal, mais precisamente no quanto previsto no Art. 26, da Instrução Normativa SAF nº 21/2017. Tal medida é de suma importância para que haja uma análise precisa dos dados inseridos nas comprovações dos adiantamentos apresentados, verificando a devida aplicação com a modalidade concedida, em concordância com a respectiva alínea. No caso em questão, observamos que apesar de algumas “partes” encontrarem-se “apagadas”, não houve o comprometimento de dados importantes de forma que trouxesse substancial afetação para a comprovação do feito, sendo possibilitada, portanto, a análise dos comprovantes acostados as páginas nº 1,2,9, e 14, por meio, inclusive, de alguns recursos presentes nos arquivos para a verificação de forma satisfatória. Ressaltamos que alguns dos recursos constantes para a verificação, como o zoom, apesar de serem eficazes para a leitura de tais dados, não exime o servidor do seu dever em manter a guarda dos comprovantes de despesas e demais documentos, de forma que seja resguardada a sua integridade de todas as informações apresentadas.

Análise das respostas: Diante das manifestações apresentadas, verifica-se o acolhimento da recomendação emitida, bem como o comprometimento demonstrado quanto à adoção de medidas corretivas e preventivas nos processos futuros de prestação de contas de adiantamento. Entretanto, as melhorias mencionadas ainda estão em fase de implementação, razão pela qual esta Coordenação mantém o achado e suas recomendações, até que seja possível aferir a efetiva consolidação das melhorias propostas.

4. Juntada de documentos comprobatórios não vinculados ao objeto do adiantamento

- **Situação encontrada ou condição:** Verificou-se que no processo SEI nº 032.1312.2025.0000741-00 foram apresentados comprovantes que não se referem às despesas efetivamente realizadas no âmbito do respectivo adiantamento.
- **Crítérios:** Art. 26 da Instrução Normativa SAF nº 21/2017; Boas práticas na gestão documental e na prestação de contas.
- **Evidências:** ID 00117676392 – páginas (PDF) 12, 48, 49, 50, 51, 81 e 82.
- **Causa:** Possível falha na revisão antes da juntada da documentação.
- **Efeitos:** Comprometimento da clareza da prestação de contas; Risco de glosa ou devolução indevida; Retrabalho na análise pela unidade responsável.
- **Recomendação:** Recomenda-se que a unidade responsável adote procedimentos de conferência documental prévia, a fim de verificar duplicidades e divergências nos comprovantes, anexando apenas os documentos que correspondam à execução do adiantamento específico, evitando inserções indevidas ou desconexas.

Manifestação do Gestor

Manifestação da DP: Esclarece-se que os documentos constantes no processo foram juntados com a finalidade de compor a instrução dos autos, especialmente no que se refere à comprovação das despesas realizadas no âmbito do adiantamento. Caso seja identificado algum documento que, de fato, não possua relação com o objeto do processo, a Diretoria de Promoção adotará as medidas necessárias para aprimorar a conferência e a organização dos documentos nas próximas prestações de contas, buscando evitar a ocorrência de situações semelhantes.

Manifestação da DF: Observa-se no Processo SEI nº 032.1312.2025.0000741-00, informamos que existe correlação dos documentos apresentados, ainda que não sejam documentos comprobatórios das despesas, eles são condizentes as viagens realizadas, tais como, listas de reservas efetuadas, constantes nas páginas nº 12, 48 a 51, 81 e 82.

Análise das respostas: Não obstante as justificativas apresentadas, as evidências demonstram que os documentos constantes nas páginas nº 12, 48 a 51, 81 e 82 apresentam valores não mencionados no Formulário de Comprovação, não sendo possível, portanto, estabelecer relação entre tais despesas e o objeto do adiantamento. Contudo, conforme informado nas manifestações apresentadas, a unidade se compromete a adotar a recomendação proposta. Diante disso, esta Coordenação mantém o achado e sua respectiva recomendação, até que seja possível aferir a efetiva implementação e consolidação das melhorias propostas.

5. Comprovação incompleta das despesas realizadas

- **Situação encontrada ou condição:** Verificou-se que no processo SEI nº 032.1312.2025.0000741-00 a comprovação do item 28 do Formulário se deu apenas pela apresentação do comprovante de pagamento, não sendo apresentado o bilhete relativo à taxa de embarque. Além disso, foi juntado apenas um bilhete no valor de R\$ 104,89 para comprovação do item 30 do Formulário, cujo valor é R\$ 193,43.
- **Crítérios:** O art. 26, inciso II da Instrução Normativa SAF nº 21/2017 estabelece que a comprovação da prestação de serviços de transporte se dará através da apresentação dos seguintes documentos: Nota Fiscal de Serviço de Transporte, Conhecimento de Transporte de Carga, Bilhete de Passagem e/ou Documento de Excesso de Bagagem, contendo sempre a discriminação dos serviços prestados.
- **Evidências:** ID 00117676392 – páginas (PDF) 85, 91 e 92.
- **Causa:** Não identificada.
- **Efeitos:** A não apresentação dos bilhetes de passagem ou de taxa de embarque compromete a adequada comprovação da despesa com transporte, dificultando a verificação da efetiva realização do serviço e a análise da regularidade da prestação de contas.
- **Recomendação:** Recomenda-se que a unidade responsável verifique previamente a existência de toda a documentação comprobatória exigida pela norma antes da formalização da prestação de contas, de modo a garantir a efetiva comprovação da despesa executada por adiantamento.

Manifestação do Gestor

Manifestação da DP:

- **Página 85:** A Diretoria de Promoção reconhece o apontamento e informa que serão adotados procedimentos de conferência mais rigorosos nas próximas comprovações, com o objetivo de assegurar que todos os documentos correspondentes às despesas estejam devidamente anexados aos autos.
- **Páginas 91 e 92:** Esclarece-se que os valores constantes nas páginas mencionadas devem ser considerados em conjunto, conforme os documentos comprobatórios anexados ao processo, sendo necessária a análise da soma dos itens apresentados para a adequada verificação da despesa.

Manifestação da DF: O comprovante de pagamento mencionado no Item 28, constante na página nº 85, refere-se a taxa de embarque dos servidores/usuários Luis Castro e Tatiana Hafursh, cuja soma resulta no valor de R\$ 149,18, documentação não apresentada na prestação, porém, estando evidenciada no extrato bancário em anexo. No Item 30, no valor de R\$ 193,43, refere-se a soma dos valores de comprovantes apresentados das páginas nº 92 a 94, ocorre que no Formulário de Comprovação de Adiantamento – Anexo II, só foi citado o nome da cantora Zélia Duncan, não tendo sido citado os nomes de Patrícia Albuquerque, e André Muxfeldt.

Análise das respostas: Da análise das manifestações apresentadas, verifica-se que o achado relativo ao item 30 foi devidamente justificado e sanado, enquanto a ocorrência identificada no item 28 permanece. Contudo, conforme informado pela unidade, esta se compromete a adotar a recomendação proposta. Diante disso, esta Coordenação mantém o achado e sua respectiva recomendação, até que seja possível aferir a efetiva implementação e consolidação das melhorias propostas.

6. Recolhimento intempestivo de saldo não aplicado sem atualização monetária

- **Situação encontrada ou condição:** Verificou-se que no processo SEI nº 032.1312.2025.0000741-00 houve o recolhimento intempestivo de saldo não aplicado sem atualização monetária. No pedido de adiantamento consta que o período para aplicação do recurso se encerrava em 05/05/2025, de modo que o saldo não aplicado deveria ser recolhido no dia 06/05/2025, porém, consta no processo que o DAE foi pago no dia 03/06/2025, sem a devida atualização monetária.
- **Crítérios:** O art. 36, inciso I da Instrução Normativa SAF nº 21/2017 estabelece que os saldos não utilizados deverão ser recolhidos no primeiro dia útil após o término do período de aplicação estabelecido na solicitação do adiantamento. Por sua vez, o art. 37 da referida IN estabelece que o saldo não utilizado quando depositado ou recolhido fora do prazo estabelecido na solicitação do adiantamento, deve ser atualizado monetariamente, com base em índice aprovado por Decreto Governamental, e recolhido à CUTE, por meio de DAE, ou a outras contas, por meio de depósito bancário, vindo tal atualização a constituir-se em receita orçamentária.
- **Evidências:** ID 00115394460 e 00107345804.
- **Causa:** Possível fragilidade no acompanhamento dos prazos relativos à devolução dos recursos não utilizados.
- **Efeitos:** Risco de prejuízo ao erário.

- **Recomendação:** Recomenda-se que as unidades responsáveis reforcem o controle dos prazos de recolhimento dos saldos não utilizados, observando os procedimentos previstos na Instrução Normativa SAF nº 21/2017, inclusive quanto à atualização dos valores quando aplicável.

Manifestação do Gestor

Manifestação da DF: No que tange a ausência de documento que comprove a atualização monetária prevista, cumpre informar que em razão da ausência da atualização do índice INPC, quando da verificação do documento, não resultou em valores a serem pagos, conforme informação constante no Item 12 do Formulário de Análise de Adiantamento – Anexo III, quando a Diretoria de Finanças informou que “Não gerou multa/juros no momento da consulta”.

Análise da resposta: Da análise da manifestação apresentada, verifica-se que os esclarecimentos prestados afastaram a ocorrência da irregularidade inicialmente apontada, não se verificando, portanto, violação à Instrução Normativa SAF nº 21/2017. Diante disso, esta Coordenação entende pela **não manutenção do achado**.

IV - CONCLUSÃO

Os exames realizados apontaram a existência de fragilidades, conforme registrado no item **ACHADOS** deste relatório.

Após a análise das manifestações apresentada pelos Gestores, conclui-se que tais fragilidades permanecem, **com exceção dos Achados nº 1 e 6**, que **não se mantêm** em razão dos esclarecimentos prestados. Embora as recomendações tenham sido acolhidas, as medidas propostas ainda se encontram em fase de implementação, não sendo suficientes, até o presente momento, para afastar os demais achados.

Diante do exposto, a **DP** e o **GABINETE** devem adotar as medidas necessárias para regularizar as situações apresentadas neste relatório, observando-se as respectivas recomendações.

Jacqueline Carneiro Simões Guimarães

Coordenador(a) de Controle Interno

//